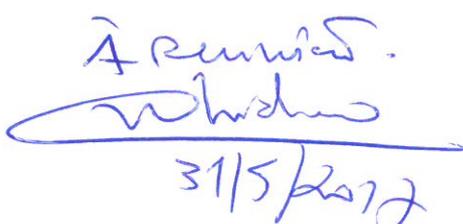




MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ASSUNTO: Processo n.º 242/2017 – Legalização de alterações e de ampliação de moradia	INFORMAÇÃO N.º 143/DAF/2017
	DATA: 29/05/2017

PARECER:	DESPACHO/DELIBERAÇÃO: 
-----------------	--

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal

No âmbito do Processo de legalização de alterações e de ampliação de moradia n.º 242/2017, em que é requerente José Joaquim Pires Belo, é solicitado pedido de parecer jurídico, pela Chefe da DPU, relativamente às condições de aprovação em 1976 (artigo 69.º do RJUE^[*]).

Importa enquadrar tal pedido, explicitando que tal questão se prende com o facto do técnico que faz a apreciação do processo de legalização, informar que, e cito:

“... a moradia, nas condições em que foi aprovada em 1976, não se conformar com a operação de loteamento em que estava inserida”.

Quid iuris? Qual a solução dada pelo direito?
A este propósito determina o artigo 68.º do RJUE

Artigo 68.º

Nulidades

Sem prejuízo da possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos nos termos gerais de direito, bem como do disposto no artigo 70.º, são nulas as licenças, as autorizações de utilização e as decisões relativas a pedidos de informação prévia previstos no presente diploma que:

- a) Violam o disposto em plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas ou licença ou comunicação prévia de loteamento em vigor;

[*] Decreto-Lei n.º 555/99, de 21 de dezembro, na sua redação atualizada



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Extraio do texto da alínea a) da norma o teor que aqui releva, e que é o seguinte:
“... são nulas as licenças [...] que violem o disposto em [...] licença [...] de loteamento em vigor”.

Termos em que, sendo a licença para obras de construção nula, temos de aplicar o regime da nulidade consignado para a vertente urbanística, e que consta do artigo 69.º do RJUE – precisamente o preceito que a Chefe da DPU pretende ver esclarecido.

Dispõe o mesmo:

Artigo 69.º

**Participação, ação administrativa especial
e declaração de nulidade**

1 — Os factos geradores das nulidades previstas no artigo anterior e quaisquer outros factos de que possa resultar a invalidade dos atos administrativos previstos no presente diploma devem ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público, para efeitos de propositura da competente ação administrativa especial e respetivos meios processuais acessórios.

Continua, para o que ao caso interessa, consagrando que:

4 — A possibilidade de o órgão que emitiu o ato ou de liberação declarar a nulidade caduca no prazo de 10 anos, caducando também o direito de propor a ação prevista no n.º 1 se os factos que determinaram a nulidade não forem participados ao Ministério Público nesse prazo, exceto relativamente a monumentos nacionais e respetiva zona de proteção.

Da consulta ao Proc. 242/2017 (atual) e ao Proc. 180/76 (inicial), posso resumir os factos relevantes da seguinte forma:

- O projeto de arquitetura que deu origem à construção da moradia foi aprovado em 29.06.1976, no âmbito do Processo de Obras n.º 180/76;
- Mereceu a Licença de Obras n.º 363/76, emitida em 20.09.1976;
- No âmbito das Informações Técnicas de 20.04.2017 e de 17.05.2017, é comunicado que o projeto aprovado estava em desacordo com o respetivo alvará de loteamento;
- O artigo 68.º do RJUE comina tal desacordo (no fundo, a desconformidade da licença com as prescrições constantes no alvará de loteamento) com a nulidade da licença;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

- O artigo 69.º do RJUE, no n.º 1, menciona que tais factos devem ser comunicados ao Ministério Público;
- A mesma norma, no n.º 4, indica que a nulidade só pode ser declarada pelo órgão que emitiu o ato, no prazo de 10 anos – sendo, também, esse o prazo definido para participar tais factos ao Ministério Público (MP).

Exposto o caso, passa-se a indicar o subsequente **PARECER JURÍDICO**:

Considerando que a aprovação do projeto ocorreu em 29.06.1976 e o alvará de licença de construção foi emitido em 20.09.1976, encontra-se largamente ultrapassado o prazo legal de que a Câmara Municipal dispunha para declarar a nulidade da licença e participar os factos ao MP.

Termos em que, tomando-se conhecimento de factos suscetíveis de acarretarem a nulidade da licença apenas em 2017 (volvidos mais de 40 anos), o direito de declarar tal nulidade CADUCOU.

Com efeito, e como já se disse, findo o prazo de 10 anos, o órgão (Câmara) e o MP perdem, respetivamente a faculdade e o direito (aquele a faculdade de declarar a nulidade, e este o direito de interpor a ação).

O legislador, com esta norma, reconhece a necessidade de reforçar os valores da certeza e segurança jurídica, em detrimento dos valores urbanísticos.

Em consequência, e por outras palavras, o ato administrativo inválido não poderá mais ser declarado nulo pelo órgão que o praticou, nem poderá ser objeto de ação pública.

Isto é, o ato administrativo manter-se-á na ordem jurídica, permanecendo inválido. E, portanto, o ato é inválido, mas o seu fundamento invalidante deixa de poder ser declarado, sendo por isso inoperante.

Nada havendo a fazer quanto a esta questão, concordo com o entendimento dos Serviços, de que a avaliação do projeto de legalização deveria apenas focar-se nas alterações e ampliação efetuadas, e estas, de acordo com a Informação Técnica de 17.05.2017, a fls 104 do Proc. 242/2017, têm proposta de deferimento.

Este é, s.m.o., o meu parecer.
À consideração superior.

A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



Helena Pola

